

A. F. Nº. - 301720.0064/25-9
AUTUADO - LAURENTINO MARTINEZ VILAN
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 234-02/25-VD

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS*. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Existência de fato gerador do imposto. Infração elidida mediante comprovação de regular parcelamento do débito, antes da lavratura do lançamento apreciado. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 17/01/2025, o Auto de Infração exige ITD / Imposto sobre Transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, no valor de R\$ 208.270,29, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos.

Consta da descrição: “Processo administrativo com protocolo na SEFAZ, portanto, o prazo decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da informação fiscal para o contribuinte do Imposto devido. Foram pagos R\$ 173.039,05 Causa Mortis e R\$ 2.924,07 Doação”.

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 20/21, diz que o AI foi lavrado com base na suposta ausência de 3 (três) DAE's oriundos do processo SEI 013.1130.2020.0028613-47, relativo ao inventário do Espólio de Pilar Vilan Barral, mas esclarece que os débitos questionados foram parcelados, estando adimplente com os pagamentos.

Informa que os DAE's se referem aos seguintes parcelamentos:

DAE – Luis Roberto Martinez Vilan: Parcelamento 5246524-1;

DAE – Delfim Martinez Vilan: Parcelamento 5249124-2

DAE – Laurentino Martinez Vilan: Parcelamento 5249324-5

Assim, tendo em vista que os pagamentos mensais estão sendo efetuados em conformidade com o acordo, conforme extrato bancário anexado, pede a anulação do AI.

Por sua vez, na consequente Informação Fiscal de fls. 56-58, a competente autoridade fiscal que a prestou, registrando ter analisado os elementos documentais de prova apresentados pelo Impugnante, reconhece a pertinência dos argumentos defensivos e conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre heranças e doações de qualquer natureza.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o sujeito passivo, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, estão regulares e aptos

para produção dos efeitos legais.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal e é de competência dos Estados e Distrito Federal, cabendo-lhes promover sua cobrança em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência, conforme abaixo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

II - Direitos reais sobre imóveis.

O prazo para recolhimento do imposto ora discutido consta nos artigos 39 e 40 do Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, que com meus pertinentes destaques, reproduzo:

Art. 39. Nas transmissões por instrumento público entre vivos sujeitas ao ITD o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato.

Art. 40. Nas demais hipóteses o prazo será de 30 (trinta) dias contados:

a) da lavratura do instrumento particular da transmissão sujeita ao ITD;

b) nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, partilhas, e demais processos;

c) da data em que se tornar imutável, na via administrativa, a decisão que julgar a impugnação ou recurso;

d) antes da tradição nas transmissões verbais por ato entre vivos sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo vencerão sempre antes da tradição ou do registro no Cartório de Imóveis competente, ainda que isso ocorra antes de expirado os referidos prazos.

Nas razões defensivas, ainda que admitindo o crédito constituído, o sujeito passivo registrou que o imposto objeto do AI foi regularmente declarado e parcelado na forma admitida pelo art. 99 e seguintes do Dec. 7.629/99 e, conforme comprovantes anexados, não existe inadimplência a respeito, fato e situação expressamente atestados pela competente autoridade fiscal na consequente Informação Fiscal (fls. 56-58).

Portanto, superado o contraditório que deu azo ao processo administrativo em apreço, é de se constatar a insubsistência da acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 301720.0064/25-9, lavrado contra LAURENTINO MARTINEZ VILAN.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA